



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI 03/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Visa Reajustar o valor do vale-alimentação concedido aos servidores municipais do poder executivo e da autarquia municipal, nos termos da Lei 6.142 de 18 de maio de 2023.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei 03/2025, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto sob análise visa autorizar a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos municipais da prefeitura municipal e autarquia municipal o SAEP.

Traz em justificativa que o benefício é regulamentado pela lei 6.142 de 18 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão do benefício de vale-alimentação, e o reajuste se fundamenta na lei 6.076 de 02 de dezembro de 2022 que estabelece o índice e a data base para reajuste.

Depreende-se do projeto que o valor para o vale alimentação a contar do dia 01/01/2025 é de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).



2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF. Sendo portanto de interesse da municipalidade a alteração da data base dos pagamentos supramencionados.

Bem como em conformidade com a Lei Orgânica e demais legislações municipais supramencionadas.

Ademais nota-se que o projeto carrega em seu bojo, aumento de despesa e portando deve estar em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, e deve ser apresentado relatório de impacto financeiro e orçamentário, conforme preleciona o art. 16 da referida Lei.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o artigo 33, §1º, I e III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:



“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Ora o projeto se enquadra no rol privativo do chefe do executivo pois se enquadra nos artigos da Lei Orgânica Supramencionados. Pois trata-se da alteração da data base para concessão de reajuste aos servidores.

Requer ainda a tramitação com regime urgência com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica tendo portanto a Câmara Municipal 45 dias da data do recebimento para pautar o projeto, sob pena de sobrestar a deliberação de outros projetos. Entretanto como estamos em recesso legislativo o prazo de 45 dias passara a contar ao fim do recesso.

3. DA MATÉRIA

A matéria tratada na lei complementar objeto da análise, está em conformidade com o artigo 30, I da Magna Carta, sendo portanto de competência do município. E trata-se de matéria privativa do executivo municipal conforme mencionado.



Neste sentido não se vislumbra vício formal quanto a iniciativa da matéria que integra o aludido projeto de lei.

4. CONCLUSÃO

percebe-se que o Projeto de Lei sob análise não possui nenhum vício jurídico-formal material, e de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste sentido esta assessoria jurídica opina pelo trâmite regular do projeto, entretanto o executivo municipal deverá enviar o relatório de impacto financeiro e orçamentário para que não ocorra nenhuma macula na aprovação do projeto de lei sob análise.

Pirassununga, 20 de janeiro de 2025.

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2FVZ00J6CB03CYSZ>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2FVZ-00J6-CB03-CYSZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 3/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2FVZ-00J6-CB03-CYSZ